



**PUBLICADO EM SESSÃO**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 309-34.  
2012.6.16.0038 – CLASSE 32 – PITANGA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Simone Stipp

**Advogada:** Monica Regina Rolim

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Registro. Filiação Partidária.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que a candidata não comprovou sua filiação partidária no momento do pedido de registro, seria necessário examinar as provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso interposto no processo específico sobre duplicidade de filiação partidária não tem o condão de suspender os efeitos da filiação partidária irregular averiguada no momento do pedido de registro.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de setembro de 2012.

**MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR**

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Simone Stipp ao cargo de vereador, por ausência de filiação partidária.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 40):

*RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REGISTRO INDEFERIDO – RECURSO DESPROVIDO.*

*1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura.*

*2. A falta de comprovação de filiação partidária impede o deferimento do pedido de registro.*

*3. Recurso desprovido.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 47-61), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 88-91.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 93-97), em que Simone Stipp reafirma que seu registro de candidatura não pode ser indeferido enquanto houver discussão judicial sobre a validade de sua filiação partidária.

Sustenta que, na hipótese de este Tribunal reconhecer a validade de sua filiação partidária, a decisão retroagirá à data do pedido de registro de candidatura.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 89-91):

*A Corte de origem entendeu que, no momento do pedido de registro de candidatura, não ficou comprovada a condição de elegibilidade referente à filiação partidária, razão pela qual manteve a sentença.*

*A esse respeito, colho os seguintes trechos acórdão regional (fls. 42-43):*

A sentença desmerece reparo porque a falta de comprovação da filiação partidária regular no momento do pedido impede que o registro da candidatura seja deferido porque não atendida a norma do artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

A recorrente teve a filiação cancelada por duplicidade de filiação por decisão do Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Pitanga, sendo o recurso desprovido por esta Corte [...].

Constatada a ausência de filiação partidária, revela-se correio o indeferimento do pedido de registro da candidatura porque as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas, e comprovadas, no momento do pedido do registro porque eventual recurso da decisão não possui efeito suspensivo.

[...]

Portanto, não atendida a condição de elegibilidade prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal, qual seja, a filiação partidária regular, o pedido de registro de candidatura da recorrente não pode ser deferido.

Ademais, não é possível deferir-se o registro de candidatura 'sob condição' porque 'O registro de candidatura não deve ser deferido sob condição, uma vez que as condições de elegibilidades e as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do julgamento do registro. Se o candidato não é inelegível e preenche todas as condições de elegibilidade, o seu registro deve ser deferido' (TSE, AG nº 4556, Acórdão nº 4556, j. 06/04/2004. rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 21/06/2004, p. 87/88).

*Para modificar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que a candidata não comprovou sua filiação partidária no momento do pedido de registro, seria necessário examinar as provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

*Ademais, quanto à alegação da candidata, de que seria incabível o "indeferimento de registro de candidatura enquanto houver discussão judicial sobre a validade da filiação partidária do candidato" (fl. 52), anoto que esse fundamento não merece amparo.*

*É que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o recurso interposto no processo específico sobre duplicidade de filiação partidária não tem o condão de suspender os efeitos da filiação partidária irregular averiguada no momento do pedido de registro.*

*Cito, a propósito, os seguintes precedentes:*



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO. DECISÃO. DECLARAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO.

1. A declaração de duplicidade de filiação partidária, em processo específico, impede o deferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária válida. Precedentes.
2. O recurso interposto contra decisão que reconheceu a duplicidade de filiação partidária não tem o condão de suspender os efeitos da mesma (artigo 257, do CE). Precedentes.
3. O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso.
4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.291, rel. Min. Eros Grau, de 27.11.2008).

Registro. Filiação partidária. Duplicidade.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.
2. Para modificar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que o candidato não possuía regular filiação partidária no momento do pedido de registro de candidatura, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2064-97, de minha relatoria, de 15.9.2010).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 309-34.2012.6.16.0038/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Simone Stipp (Advogada: Monica Regina Rolim). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 6.9.2012.